



Processo SEI nº 2500000021.001118/2025-86

Parecer nº 68/2025 - Subdefensoria Pública Geral de Assuntos Jurídicos

Inexigibilidade nº 10/2025 (Processo Licitatório nº 31/2025)

MÉRITO: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2025, objetivando a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atendendo às necessidades da Defensoria Pública relacionadas aos serviços postais e à comunicação oficial desta Instituição.

INTERESSADO: Unidade de Contratos e Convênios Estaduais - DPPE.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS EM ÂMBITO NACIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Administrativo nº 31/2025, encaminhado pela Unidade de Compras da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, objetivando a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para viabilizar a prestação de serviços postais em âmbito nacional, atendendo às necessidades de comunicação oficial desta Instituição.

Constam, do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 65338075 e o Termo de Referência de ID nº 66012043, no bojo do qual restou especificado o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Consta, também, o bloqueio orçamentário necessário para a contratação do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, consoante se observa dos IDs nºs 66020844 e 66021439.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal de nº 14.133/2021.

In casu, trata-se de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando garantir a continuidade da prestação de serviços postais, uma vez que o Contrato Originário Nº 031/2020 terá a sua vigência finalizada em 05/05/2025, ocasião em que completará 60 (sessenta) meses de duração (ID 65338088).

Assim, uma vez que restou atingido o limite máximo previsto pela Lei nº 8.666/1993, vigente à época da avença, fez-se necessária nova contratação para prestação de serviços postais.

Nesse sentido, o artigo 74 da respectiva Lei enumera as hipóteses de inexigibilidade de Licitação, aplicando-se ao presente caso o disposto no inc. I, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

José dos Santos Carvalho Filho leciona acerca da inviabilidade de competição, entendimento o qual se faz de importante destaque^[1]:

Uma das situações que geram a contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O pressuposto de tal situação excepcional reside na inviabilidade de competição (art. 74).

Quer dizer: não havendo espaço para que possam concorrer vários interessados na contratação, o certame, que pressupõe exatamente a competitividade, não pode mesmo ser realizado.

Ou seja, a Lei nº 14.133/2021 autorizou expressamente a contratação direta para serviços que só podem ser fornecidos por empresa exclusiva.

Para o caso em comento, verifica-se que houve atendimento às formalidades necessárias, tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é a empresa estatal que detém exclusivamente a execução dos serviços de envio e entrega de correspondências em âmbito nacional.

Assim, a legislação brasileira previu o monopólio de serviços postais e o atribuiu à ECT, conforme se observa do art. 2º, inc. I do Decreto-Lei nº 509/1969 e da Lei nº 6.538/1978, em seu art. 2º, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 509/1969

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades alí definidas.

III - explorar os seguintes serviços postais:

a) logística integrada;

b) financeiros;

c) eletrônicos.

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento;

Lei nº 6.538/1978

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações;

Portanto, a inviabilidade da disputa decorre da vedação legal da detenção deste tipo de serviço por outras empresas concorrentes.

Corroborando com esse entendimento, transcreve-se abaixo o que leciona Ronny Charles acerca da contratação direta de **empresa exclusiva**, prevista no art. 74, inc. I, da referida Lei Federal^[2]:

A hipótese de inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de estabelecimento do procedimento de competição, o que pode acontecer tanto nas hipóteses de aquisição, como em situações de contratação de um serviço, prestado por uma única empresa. Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hipótese de inexigibilidade.

(...)

Existindo exclusividade, será manifestamente inviável a realização do procedimento de competição. A exclusividade pode ser absoluta, quando só existe um fornecedor no país, ou relativa, quando se dá apenas na praça onde vai ocorrer a contratação e isso restringe as alternativas de contratação (...).

Quanto à justificativa para a presente contratação, essa consta devidamente assinalada no item 2 do Termo de Referência (ID 66012043):

Além de sua reconhecida eficiência, a utilização dos serviços dos Correios permitirá a padronização dos fluxos de comunicação documental, resultando em maior controle institucional, economicidade, mitigação de riscos operacionais e garantia do cumprimento de prazos legais e processuais.

A escolha é justificada em decorrência do regime de privilégio de que dispõe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na prestação dos serviços postais. Os Correios detém exclusividade para o fornecimento do objeto da contratação, conforme Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 – Artigo 9º, incisos I, II e III e Artigo 27, que determina o regime de monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das atividades postais de recebimento, transporte e entrega no território nacional e expedição para o exterior de carta, cartão postal, correspondência agrupada, fabricação, emissão de selos e outras fórmulas de franqueamento postal, bem como o recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas.

Assim, observa-se que a contratação direta foi autorizada pela Gestão do presente órgão público, tendo em vista que os serviços postais se fazem necessários para a padronização dos fluxos de comunicação oficial, através do envio de notificações, intimações extrajudiciais, expedientes administrativos e demais correspondências internas e externas.

Quanto aos demais documentos acostados ao processo, cumpre destacar aqueles considerados essenciais em contratações desta natureza que foram anexados aos autos: manifestação de interesse na continuidade da prestação de serviços (ID 65708702), minuta da proposta comercial (ID 66012118) e Nota de Empenho (ID 66016163).

Por fim, é notório destacar que, segundo normatiza o Decreto Estadual nº 53.384/2022, em seus arts. 6º e 7º, para este tipo de contratação direta não será necessária a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A este respeito, leciona Ronny Charles a necessidade de se observar o princípio da eficiência, no que se refere à elaboração ou não de ETP^[3]:

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário.

Diante do exposto, conclui-se que estão demonstradas de forma efetiva as condições expressas nos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de se proceder à contratação direta da empresa estatal ECT, objetivando a prestação de serviços postais, para garantir a continuidade das comunicações oficiais no âmbito desta DPPE.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento da inexigibilidade, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 29 de abril de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 37 ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 220-221.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 450.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed. JusPodivm: São Paulo, 2024, p. 181.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 29/04/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66214747** e o código CRC **D5F8B1DE**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: